

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1547153 - SC
(2019/0212678-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO CAVASIN
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S) - SC012812
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
**ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
SC027808**
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S) - SC042981

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORA. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, "nos casos de responsabilidade contratual, o entendimento deste Superior Tribunal é de que os juros de mora sobre os danos morais, estéticos e patrimoniais incidem a partir da citação" (AgInt no AREsp n. 1.272.646/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 2/10/2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro **Antonio Carlos Ferreira**
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.153 - SC (2019/0212678-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO CAVASIN
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S) - SC012812
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SC027808
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S) - SC042981

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 432/434) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Neste recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fl. 433):

[...] se o r. Acórdão Local debatesse sobre (a) o comprometimento de quase 50% dos parques rendimentos do aposentado com a lesão praticada; (b) descaso com o consumidor e a teoria do desvio produtivo; e ainda (c) a ausência de um caráter pedagógico diante da irrisoriedade do valor condenatório de R\$ 1.500,00 para cada uma das duas rés; o resultando do julgamento poderia ter sido outro, de modo que inexistiu uma manifestação sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

Acrescenta que (e-STJ fl. 433):

Na realidade, o valor de R\$ 1.500,00 para cada um dos réus representa um PRÊMIO aos infratores, afinal poderão continuar violando as regras consumeristas sem grandes impactos financeiros, de modo que inexistente qualquer razoabilidade no montante fixado a título de indenização, cabendo à Corte Superior, pois, proceder à necessária revisão de modo a equilibrar o binômio "compensação para a vítima e a punição para o agente".[...]

12. Logo, deve-se adotar o patamar fixado em casos semelhantes decididos por este colendo STJ, tal como no precedente do AREsp 1.338.628/MS, onde, em razão de desconto indevido em benefício previdenciário, restou condenado o ÚNICO infrator ao pagamento de indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Menos conservador foi o julgamento do AgRg no AREsp 199213/SP, que, em caso semelhante fixou indenização em 25 salários-mínimos, atualmente algo em torno de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

E mais (e-STJ fl. 434):

Não era um contrato que estava em vigor e que foi rescindido com pedido de devolução da parcela paga. No caso existia contrato anterior que não foi renovado e, ao arrepio da vontade do Agravante e sem qualquer lastro contratual, as empresas rés procederam à cobrança e à dedução da parcela. E por conta desta conduta reprovável, foram condenadas ao pagamento de indenização pelo dano moral *in re ipsa*.

18. Logo, inexistindo contrato firmado entre o Agravante e a empresa seguradora e o banco permitindo a conduta adotada à época dos atos ilícitos, os juros de mora de 1% ao mês devem incidir da data da lesão (súmula 54/STJ), de modo que o r. Acórdão Local não se harmonizou com a jurisprudência da Corte Superior.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo

Superior Tribunal de Justiça

Colegiado.

A recorrida INDIANA SEGUROS apresentou impugnação (e-STJ fls. 439/448).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.153 - SC (2019/0212678-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO CAVASIN
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S) - SC012812
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SC027808
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S) - SC042981

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORA. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, "nos casos de responsabilidade contratual, o entendimento deste Superior Tribunal é de que os juros de mora sobre os danos morais, estéticos e patrimoniais incidem a partir da citação" (AgInt no AREsp n. 1.272.646/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 2/10/2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.153 - SC (2019/0212678-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO CAVASIN
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S) - SC012812
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SC027808
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S) - SC042981

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 426/430):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão (e-STJ fls. 400/403) que inadmitiu o recurso especial em virtude de: (a) inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, (b) impossibilidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ) e (c) incidência da Súmula n. 83/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 353):

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. RENOVAÇÃO DE APÓLICE SECURITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DESCONTO DA MENSALIDADE EM SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA À ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA. INDENIZAÇÃO ANÍMICA. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECORRENTE. ABALO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO. "[...] a obrigação de indenizar o dano moral decorrente dos descontos indevidos da aposentadoria do autor depende apenas da comprovação da conduta ilícita, não sendo necessária a produção de prova do efetivo prejuízo, pois nestes casos, o dano é presumido (dano in re ipsa). (AC n. 2015.063249-4, de Guaramirim, Rel. Desa. Rosane Portella Wolff, j. 15-10-2015). QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR POSTULADO EXCESSIVO. FIXAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO EM DESFAVOR DAS REQUERIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 371/376).

No recurso especial (e-STJ fls. 378/385), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, porque (e-STJ fl. 381):

Foram omitidas do julgamento as seguintes alegações:

(a) o desconto indevido de R\$ 304,99 representou desfalque de 42,12% na renda mensal do Recorrente advinda da aposentadoria, à época de meros R\$ 724,00; (b) o desconto indevido sequer foi reembolsado, precisando a Recorrente acionar o Poder Judiciário; (c) é fato público e notório que as

Superior Tribunal de Justiça

Recorridas, Indiana Seguros S/A. e Banco do Brasil 5/A., possuem lucros estratosféricos, preterindo, o acórdão local, o caráter educativo e penalizador da condenação, porquanto dividindo-se o montante de R\$ 3.000,00 entre as duas empresas, tem-se uma condenação mísera de R\$ 1.500,00 cada uma.

(b) arts. 186, 927 e 944 do CC/2002, afirmando ser irrisório o *quantum* indenizatório, pois as empresas "possuem lucros estratosféricos, nada representando o tal valor no que tange ao necessário caráter educativo e sancionatório da condenação" (e-STJ fl. 382),

(c) arts. 395, 404, 405 e 406 do CC/2002, asseverando que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso e a correção monetária, a partir do arbitramento, por tratar-se de relação extracontratual com a seguradora.

No agravo (e-STJ fls. 405/410), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A parte recorrida, BANCO DO BRASIL S.A. apresentou contraminuta (e-STJ fls. 413/415).

INDIANA SEGUROS S.A. não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 416).

É o relatório.

Decido.

Da omissão

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

O Tribunal de origem assim se manifestou quanto à aposentadoria do recorrente (e-STJ fl. 359):

Acrescenta-se que a presunção legal decorre justamente do caráter alimentar da verba de aposentadoria. *In casu*, essa ponderação assume contornos de relevância ainda maior: obistou-se o autor - pessoa de poucos recursos - de desfrutar integralmente de remuneração que representava a sua única fonte de renda.

Nesse quadro, afigura-se medida impositiva a reforma da sentença vergastada, até mesmo porque se faz dispensável a comprovação do abalo moral *in re ipsa*.

Quanto aos parâmetros para a fixação do dano moral, inclusive com relação ao desconto, assim decidiu (e-STJ fl. 360):

Nessa toada, não de ser considerados, para a acertada aferição do quantum indenizatório, elementos como a situação financeira do ofensor e a condição econômica do lesado - evitando-se, dessarte, o enriquecimento ilícito da vítima, vedado pelo nosso Direito.

Menciona a doutrina, ademais, que a natureza da reparação em pecúnia desdobra-se no binômio compensação para a vítima e punição para o agente.[...]

Razoável será, portanto, o valor capaz de consubstanciar de um lado o caráter pedagógico da verba, e, de outro - este ainda mais premente - a sua índole ressarcitória.

Subsumidas tais reflexões para o caso sub judice, é de se concluir pela fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), haja vista que suficiente não só para cumprir o desiderato de reprimenda à responsável pelo ato ilícito, como também para garantir coerente compensação ao autor pelos abalos experimentados.

[...]

[...] no caso vertente, tão logo a seguradora fora comunicada do desinteresse

Superior Tribunal de Justiça

na renovação da apólice, esta cessou a cobrança da respectiva mensalidade, até então descontada uma única vez dos proventos de aposentadoria do autor.

Desse modo, não assiste razão ao recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Do valor a título de danos morais

A modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A Justiça local, diante das circunstâncias analisadas, fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos supracitados.

Portanto, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

Dos juros quanto à seguradora

De acordo com o TJSC, havia relação contratual entre as partes (e-STJ fls. 360/361):

[...] tão logo a seguradora fora comunicada do desinteresse na renovação da apólice, esta cessou a cobrança da respectiva mensalidade, até então descontada uma única vez dos proventos de aposentadoria do autor. [...]

Uma vez estipulado nesta instância o valor da indenização anímica, registra-se que a correção monetária deverá incidir a contar da data de publicação deste acórdão (Súmula n. 362 do STJ), mediante aplicação da Taxa Selic, que também contempla os juros de mora.

Atinente aos encargos moratórios, estes deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do Código Civil), até a publicação do presente decisor, quando passarão a ser computados apenas pela Taxa Selic.

A decisão impugnada não destoia da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, no caso de ilícito contratual, os juros de mora quanto aos danos morais devem incidir a partir da citação, e a correção monetária, a contar do arbitramento, conforme demonstram estes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme Jurisprudência sedimentada no STJ, os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula nº 362/STJ. Nos termos do enunciado 43 da Súmula do STJ, a correção monetária, em caso de danos materiais, incide desde a data do evento danoso. A respeito do tema, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

2.O Tribunal de origem, após a análise dos elementos fático - probatório dos autos, concluiu que o recorrente praticou ato ilícito apto a ensejar reparação civil. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido não é possível, em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.146.796/MA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADVOGADO. MANDATO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexiste omissão se o julgador deixa de mencionar textualmente todos os dispositivos de lei que embasam a conclusão jurídica alcançada, bastando que aprecie as teses trazidas à luz pelas partes mediante fundamentação lógica, clara e suficiente.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais resultantes de responsabilidade contratual, a correção monetária incide desde a data do arbitramento, e os juros de mora desde a citação.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1.280.822/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 31/10/2018.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, especificamente sobre a aposentadoria do agravante e sobre os parâmetros para a fixação da indenização por danos morais, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Quanto à revisão do valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No caso, a referida verba foi estabelecida em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que não se mostra irrisória.

Destaca-se que o Tribunal *a quo* reconheceu haver relação contratual no caso e, assim, quanto ao termo inicial dos juros de mora, "em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, flui a partir da citação" (AgInt no AREsp n. 1.510.104/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 12/12/2019).

Ainda nessa linha:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. ERRO CONFIGURADO. MATÉRIA DE FATO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. JUROS DE MORA.

[...]

3. Nos casos de responsabilidade contratual, o entendimento deste Superior Tribunal é de que os juros de mora sobre os danos morais, estéticos e patrimoniais incidem a partir da citação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.272.646/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 2/10/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. 1. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. ATIVIDADE LABORATIVA PREJUDICADA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 4. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 5. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 6. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. 7. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A não oportunidade para apresentar memoriais não invalida, por si só, o trâmite processual, sobretudo quando não demonstrado efetivo prejuízo para o recorrente. Súmula n. 83/STJ.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que "a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima na época do acidente, devendo, contudo, ser fixada em um salário mínimo quando não houver comprovação do exercício de atividade remunerada" (AgInt no REsp n. 1.387.544/AL, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 19/5/2017).

4. Outrossim, "no caso em que não houve óbito da vítima mas sim redução permanente da capacidade laborativa, inexistente razão para limitar a pensão a ela devida à data em que completar 65 anos" (EDcl no REsp n. 1.269.274/RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/3/2013). Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ.

5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação

Superior Tribunal de Justiça

dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese.

6. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. Entendimento do Tribunal de origem que se coaduna com o do STJ.

7. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Hipótese em que incide o rigor da Súmula n. 211/STJ.

8. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp n. 1.764.771/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2019, DJe 14/2/2019.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.547.153 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0212678-0

Número de Origem:

0300062892015824006850002 300062892015824006850002 03000628920158240068 3000628920158240068

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CAVASIN

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S) - SC012812

AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A

ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SC027808

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S) - SC042981

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CAVASIN

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S) - SC012812

AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A

ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SC027808

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S) - SC042981

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020